

Autógrafo de Lei N°. 51/2025

Lei nº _____/2025

Projeto de Lei nº. 51/2025

Data: ____/____/2025

“FICA CRIADA E NOMEADA A UNIDADE PÚBLICA – ESCOLA MUNICIPAL, LOCALIZADA NA RUA N/C 16, NO SETOR NOVA CAPITAL, DE “ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ÍRIS PEREIRA LIMA PIRES”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador **GEOVANE DOS SANTOS**:

Art. 1º - Fica Criada e Nomeada a Unidade Pública - Escola Municipal, localizada na Rua N/C 16, no Setor Nova Capital, de “Escola Municipal Professora ÍRIS PEREIRA LIMA PIRES”, e dá outras providências

Art. 2º - O Poder Executivo providenciará a atualização de todos os registros, cadastros e referências oficiais, bem como a confecção e instalação das placas de identificação do logradouro da unidade com a nova denominação.

Art. 3º - As placas indicativas deverão conter, sempre que possível, breve menção à biografia da homenageada:

“Professora Íris Pereira Lima Pires – Educadora da Rede Pública Estadual em Porto Nacional, referência de dedicação à escola e aos estudantes”.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

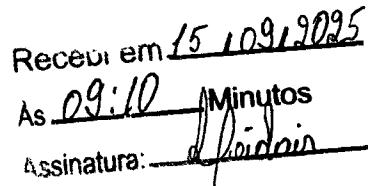
Palácio XIII de Julho, Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Porto Nacional - TO, aos 15 dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco

SILVANEY RABELO DA ROCHA

Vereador Presidente -

GEOVANE ALVES DOS SANTOS

- Vereador 1º Secretário -

Recebi em 15/09/2025
As 09:10 Minutos
Assinatura: 



Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional
Avenida Murilo Braga nº. 1847 – Centro. Fone: (63) 3363- 2482

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Matéria: Projeto de Lei Nº 51/2025, de 27 agosto de 2025

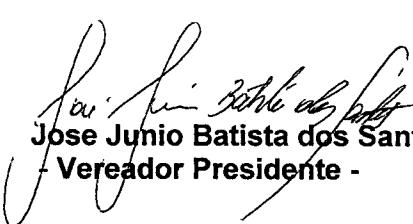
AUTORIA: Geovane dos Santos

Ementa:

“Fica criado e nomeado a unidade pública- Escola Municipal Localizada Localizada na Rua NC 16, no Setor Nova Capital, de “Escola Municipal Professora Iris Pereira Lima Pires” e dá outras providencias”,

O Parecer: A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Porto Nacional, após analisar ao **Projeto de Lei Nº 51/2025**, constatou-se que o mesmo se enquadra nos ditames legais.

Palácio XIII de Julho, sala das Comissões, aos 11 de Setembro de 2025.


Jose Junio Batista dos Santos
Vereador Presidente -


Geylson Neres Gomes
Vereador Relator -


Diva Cardoso
- Vereadora Vogal -



**Estado do Tocantins
Câmara Municipal de Porto Nacional**

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

PARECER JURÍDICO 077/2025

Parecer Opinativo, Constitucional e Administrativo.

Projeto de Lei nº. 051/2025 de 27 de agosto de 2025.

“DENOMINA A CRECHE LOCLIZADA NA RUA N;C 16, NO SETOR NOVA CAPITAL DE ‘CRECHE PROFESSORA ÍRIS PEREIRA LIMA PIRES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

I – Relatório

Trata-se o presente parecer acerca de análise Projeto de Lei nº. 051/2025 de 27 de agosto de 2025. “DENOMINA A CRECHE LOCLIZADA NA RUA N;C 16, NO SETOR NOVA CAPITAL DE ‘CRECHE PROFESSORA ÍRIS PEREIRA LIMA PIRES’ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

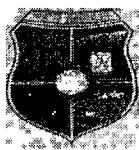
Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Projeto de Lei nº. 051/2025 de 27 de agosto de 2025 de iniciativa do Vereador Geovane dos Santos;
- (ii) Justificativa ao Projeto de Lei;
- (iii) Certidão de Óbito da Homenageada.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II - Análise Jurídica

Inicialmente, importante destacar que o exame dessa Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do município legislar sobre assunto de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No "caput" do art. 75, dispõe sobre a competência da Câmara Legislativa de Porto Nacional para legislar sobre todas as matérias de competência do Município:

Art. 75 – Cabe a Câmara Legislativa, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente, sobre:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e estadual

Da análise textual da matéria, o Projeto de Lei não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88), trata-se de matéria **tipicamente de interesse local**, de competência do Município, nos termos do art. 10 inciso I, da Lei Orgânica Municipal de Porto Nacional-TO.

Dessa forma, resta clara a competência da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional na denominação de bens públicos.

O Projeto de Lei deverá atender ao disposto no parágrafo único do artigo 343 da Lei Orgânica do município de Porto Nacional que assim dispõe:

Art. 343 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único – para fins desse artigo somente depois de um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, Estado ou país.

No presente Projeto de Lei foi juntado Certidão de Óbito da



Estado do Tocantins Câmara Municipal de Porto Nacional

Av. Murilo Braga nº 1847, Centro, Fone/Fax 3363-1731 /3363-7296
homenageada atendendo a exigência legal constando data do falecimento
de pelo menos um ano.

Assim, o Projeto de Lei, está dentro da competência constitucional da Câmara Municipal e ainda atende ao disposto no artigo 343, parágrafo único da Lei Orgânica.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina de forma **FAVORÁVEL** ao presente Projeto de Lei da forma que se encontra, ou seja, uma vez que fora demonstrada a exigência de comprovação do óbito de pelo menos um ano da pessoa homenageada.

III- Conclusão

Diante do exposto, essa assessoria se manifesta de forma **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei e não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o momento, desde que na forma regimental.

É o parecer que se submete à apreciação superior, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Porto Nacional- TO, 10 de setembro de 2025.

ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO

Assinado de forma digital por ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=01554285000175, ou=Presencial, ou=Assinatura
Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=ANTONIO CEZAR AIRES
DE SOUZA FILHO
Dados: 2025.09.10 17:32:26 -03'00'

ANTONIO CEZAR AIRES DE SOUZA FILHO
Assessor Jurídico
OAB-TO 6771